

**PARECER Nº 368/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 052/2002**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que tem por objetivo garantir às vítimas de violência atendimento especializado na rede de saúde municipal.

O Projeto de Lei identifica no parágrafo único do artigo 1º o significado do termo violência, consubstanciado em qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, psíquica ou social de um ser humano. No artigo 2º dispõe sobre os critérios a serem observados no atendimento à vítima de violência. Garante que o atendimento se estenda para uma fase posterior ao do atendimento hospitalar, que o Executivo coloque à disposição da rede pública de saúde municipal toda a infra-estrutura necessária, que haja uma articulação entre os órgãos da rede pública de saúde municipal com os recursos sociais existentes e, finalmente, autoriza a parceria com entidades nacionais ou estrangeiras, em todas as fases do tratamento.

Ressalte-se o mérito do Projeto de Lei que se mostra sensível aos problemas enfrentados em nosso país e especialmente em nossa cidade, garantindo com medidas bem planejadas, o atendimento às milhares de vítimas da violência em nosso Município.

Nesta fase de análise, onde analisamos o Projeto de Lei à luz da legalidade e da constitucionalidade, consideramos importante ressaltar que a atribuição típica do Legislativo é a normatividade. É através desta atribuição que a Câmara regula, através da produção de normas, a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta ao interesse local. À Câmara cabe estabelecer normas de administração. Não executa obras e serviços, mas dispõe sobre a sua execução.

O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. O Executivo consolida os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Cada poder tem o seu âmbito de ação e a sua competência daí advém. A separação dos poderes é basilar no Estado Democrático de Direito. Destarte, não foi por acaso que a Constituição Federal em seu artigo 61 § 1º definiu quais são as leis de iniciativa do Presidente da República. Vê-se ali, claramente, que a iniciativa do chefe do Executivo se restringe a questões típicas de administração. Não há qualquer alusão a ser privativa a iniciativa de lei que verse sobre serviço público. Isto se dá para que um poder não exorbite de suas funções invadindo esferas alheias. Este arcabouço constitucional deve ser observado pelos demais entes da federação, sob pena de infringência ao princípio vigente da independência dos poderes. "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução... Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo... As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal..." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, p. 576 e 578).

Não deve o legislativo, portanto, abdicar de suas funções em favor do Executivo. Deixar de legislar sobre matéria referente ao serviço público é aceitar uma ingerência indevida e inconstitucional do Executivo. Entendemos, portanto, que relativamente à iniciativa legislativa, a matéria tratada no PL 052/2002 inclui-se na especificação contida no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de assunto de relevante interesse local, não havendo, portanto, óbices quanto à competência desta edilidade para iniciar o processo legislativo.

As medidas propostas no Projeto de Lei em questão dão o contorno e tratamento adequados à matéria, ao traçar o arcabouço geral sobre o qual poderá o Executivo desenvolver suas atividades para efetivar a aplicação da lei. É indubitável a competência parlamentar para tratar desses interesses.

Pelo exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PL 052/2002 sendo, portanto, FAVORÁVEIS à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente  
Antonio Paes - Baratao - Relator  
Alcides Amazonas  
Arselino Tatto  
Celso Jatene  
Jooji Hato  
Laurindo  
Wadih Mutran